

Acórdão: 24.435/23/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.002337419-15
Impugnação: 40.010154172-21
Impugnante: Sacolão ABC Imbiruçu Ltda
IE: 001566001.00-32
Coobrigado: Edison Romie Pereira Júnior
CPF: 000.082.406-20
Proc. S. Passivo: André Mussy de Souza Almeida/Outro(s)
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TITULAR DA EMPRESA INDIVIDUAL - CORRETA A ELEIÇÃO. O titular da empresa individual responde ilimitadamente pelos créditos tributários constituídos, nos termos do art. 21, § 2º, da Lei nº 6.763/75, c/c os arts. 966 e 967 do Código Civil. Legítima a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDASN-D) e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII do RICMS/02. Entretanto deverão ser excluídos 94,42% (noventa inteiros e quarenta e dois centésimos por cento) do valor correspondente ao ICMS devido e, proporcionalmente os consectários e penalidades incidentes. Infração parcialmente caracterizada. Mantidas as exigências remanescentes de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, adequada nos termos do § 2º, inciso I do art. 55 da citada lei.

SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR. Correta a exclusão do regime do Simples Nacional nos termos do disposto no art. 29, incisos V e XI, §§1º e 3º da Lei Complementar nº 123/06 c/c art. 76, inciso IV, alíneas “d” e “j”, da Resolução CGSN nº 94, de 29/11/11.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO. Constatado que a Autuada deixou de atender intimação efetuada pelo Fisco, para apresentação de documentos. Infração caracterizada nos termos dos arts. 96 inciso IV e 190 do RICMS/02. Infração caracterizada. Correta a exigência de Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Improcedente a impugnação relativa à exclusão do Simples Nacional. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Impugnante à Fiscalização e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, com recolhimento de ICMS a menor, no período de 01/06/18 a 31/12/19.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º, inciso I do citado artigo.

Apurou-se também o descumprimento da intimação efetuada pela Fiscalização para apresentação documentos fiscais (planilha de vendas), conforme Auto de Início de Ação Fiscal nº 10.000038957-58 às págs. 05/06.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75.

Versa, ainda, o presente PTA, sobre a exclusão da Impugnante acima identificada do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, tendo em vista a apuração de prática reiterada de infrações à legislação (falta de emissão de documento fiscal na venda de mercadorias), com base no art. 26, inciso I, art. 28, art. 29, incisos V e XI e §§ 1º e 3º e art. 33 da Lei Complementar nº 123/06, c/c art. 76, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução CGSN nº 94 de 29/11/11.

Registra-se ademais, que foi incluído no polo da obrigação tributária, como Coobrigado, o empresário individual titular da empresa autuada, nos termos do art. 21, § 2º, da Lei nº 6.763/75, c/c os arts. 966 e 967 do Código Civil.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 115/126, com os argumentos infra elencados, em síntese:

- informa que possui o nome fantasia de Sacolão ABC Imbiruçu, gerando empregos diretos e indiretos e cumprindo a sua função social;

- relata que a filial da empresa foi também recentemente autuada e, diferentemente do caso presente, o *modus operandi* da Fiscalização foi distinto quanto à forma de comunicação dos atos praticados, uma vez que naquela oportunidade o Fisco promoveu o contato com o contribuinte por telefone, ao passo que na presente autuação o contato se operou exclusivamente, via SIARE;

- argui a inexistência de fundamento de validade para cobrança do ICMS, haja vista que as mercadorias comercializadas são isentas de ICMS, por força do item 12 da Parte 1 do Anexo I, do RICMS/02, colacionando aos autos algumas notas fiscais para exemplificar e comprovar o alegado;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- aduz ainda que, de fato, o art. 6º, §5º do RICMS/02, disciplina que a isenção não se aplica a empresas do Simples Nacional, entretanto o Fisco entende que a Impugnante, já a partir de 01/07/18, não estava enquadrada no regime de tributação do Simples, portanto deveria ter aplicado a isenção;

- entende que diante da isenção garantida pela legislação, não há como ser mantida a exigência do ICMS nem dos consectários (multas e juros);

- contesta a exclusão da empresa do Simples Nacional;

- destaca que a isenção representa, em termos práticos, a ausência de valores a recolher na saída e a impossibilidade de manutenção de crédito nas entradas;

- entende que eventual ausência de emissão de documento fiscal é algo que não impacta na esfera jurídica do Fisco e, portanto, este não possui interesse jurídico-processual para excluir o Impugnante do regime de tributação do Simples Nacional;

- esclarece que “formalizou junto ao estado de Minas Gerais um Termo de Autodenúncia (doc. 03), envolvendo a mesma base fática que ensejou o lançamento ora combatido, contudo, em relação a outro CNPJ (filial);

- reitera que a Autodenúncia foi firmada pela filial de inscrição estadual nº 001.566001.01-13, e não ensejou Termo de Exclusão do Simples Nacional.

Pede a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às págs.172/181, refuta as alegações da Defesa, com os argumentos a seguir reproduzidos, em síntese:

- aduz que a Impugnante trouxe aos autos notas fiscais de entrada, querendo fazer supor que todas as mercadorias que comercializa são abrangidas com a isenção, porém esquece de informar que tais mercadorias já tiveram as suas saídas declaradas no faturamento constante nos PGDASN-D;

- ressalta que o fato de o contribuinte estar inscrito como CNAE principal nº 47.24-5-00 - Comércio varejista de hortifrutigranjeiros, não significa que ele pode comercializar exclusivamente produtos hortifrutigranjeiros, ele também pode comercializar outros produtos, inexistindo impedimento quanto a esta possibilidade, conforme análise de seu Cadastro de Inscrição e de Situação Cadastral (doc. 1) anexo a sua impugnação (págs. 128);

- acrescenta que o Autuado possui outras atividades secundárias, conforme outros códigos que ele mesmo incluiu ao se cadastrar (CNAEs 47.21-1-03 - Comércio varejista de laticínios e frios e 47.21-1-04 - Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes) que são de produtos tributados;

- destaca que a afirmação feita pela Impugnante está parcialmente correta quando o contribuinte destaca que o tratamento tributário aplicado às saídas desacobertas de documentos fiscais não está contemplado com o Simples Nacional devendo ter o mesmo tratamento tributário dos outros contribuintes que estão fora deste Regime Especial do Simples Nacional;

- acrescenta que deveria ser aplicada a legislação comum a todos os contribuintes, sendo assim, nos termos da alínea “d” do inciso I do art. 12 da Lei nº 24.435/23/1ª

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6.763/75 foi aplicada a alíquota de saída interna de 18% para estas mercadorias e não como entende a Impugnante, que deveria ser a aplicada a isenção, pois assim está disciplinado na legislação tributária;

- salienta que a Intimação nº 005/21/DFPA NOF JC foi enviada por meio do seu Domicílio Tributário Eletrônico e acessada em 18/02/21, que foi lida pelo próprio empresário Sr. Edson Romie Pereira Júnior (págs.09);

- informa que o empresário tomou ciência dos fatos apresentados na intimação e não se prontificou em momento algum a exercer o seu direito de justificativa ou fazer o uso do Termo de Autodenúncia, conforme está explicitado na referida intimação;

- registra que o referido empresário teve total ciência dos fatos, mediante os meios legais válidos de comunicação, não sendo em nenhum momento cerceado o seu direito de conhecimento dos fatos a ele imputados, da ampla defesa ou mesmo de se autodenunciar.

- aduz que o Autuado se confunde em relação aos fatos que deram origem a sua exclusão do Simples Nacional, pois, como ele mesmo sustentou, quanto à sua filial, foi apresentado o Termo de Autodenúncia, portanto não houve a lavratura do Auto de Infração, conclui-se que não são situações iguais, são totalmente distintas;

- acrescenta que neste caso, a exclusão de ofício do regime de tributação do Simples Nacional foi devida a lavratura do Auto de Infração nº 01.002337419-15, onde houve constatação de prática decorrente de infração ao disposto na Lei Complementar (LC) nº 123/06, e de falta de emissão regular de documento fiscal de venda de mercadoria, de forma reiterada, nos termos do art. 29, incisos V, XI e §§ 1º, 3º e 9º, inciso I, da citada Lei Complementar;

- aponta que a exclusão do regime de tributação do Simples Nacional está claramente descrita na legislação e foi efetuada de acordo com estes dispositivos e não existe erro na sua aplicação, uma vez que essa medida está expressa na legislação e seguiu todos os seus critérios elencados;

- ressalta que o trabalho de Conclusão Fiscal é um procedimento tecnicamente idôneo previsto no inciso I e VII do art. 194 do RICMS/02, consistente na análise das informações fiscais do contribuinte prestadas ao Simples Nacional e pelas informações prestadas pelas operadoras de cartão, os quais contém as informações necessárias e suficientes para a apuração e quantificação da base de cálculo.

Nesses termos, a Fiscalização requer a procedência do lançamento tributário e exclusão do Autuado do regime de tributação do Simples Nacional.

Em sessão realizada em 01/09/22, acorda a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em exarar despacho interlocutório para que a Impugnante apresente planilha relacionando as notas fiscais de entrada declaradas em sua escrituração fiscal, separando-as de acordo com a tributação (tributadas, isentas, substituição tributária, diferidas, etc), devendo (as notas fiscais) estarem disponíveis para serem apresentadas à Fiscalização, se porventura solicitadas (ou seja, não devem ser juntadas ao processo eletrônico), págs. 184.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante manifesta-se às págs. 189/190 e anexa ao e-PTA, planilha de págs. 191, por meio da qual sustenta que 97,34% (noventa e sete inteiros e trinta e quatro centésimos por cento) de suas operações são isentas, informando que as notas fiscais se encontram disponíveis para apreciação pelo Fisco:

TOTAL DE COMPRAS	R\$ 1.268.262,27
ISENTA	97,34%
TRIBUTADA	1,18%
ICMS ST	1,48%

A Fiscalização manifesta-se a respeito às págs. 192/194, e informa que, ao efetuar conferência por totais de entrada de mercadorias com tributação normal e com substituição tributária (ST), foi constatado uma divergência nos valores das entradas tributadas e das entradas com ICMS/ST, sendo que as entradas tributadas são no valor de R\$ 35.655,96 (trinta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos) e as entradas com ICMS/ST são de R\$ 37.341,67 (trinta e sete mil trezentos e quarenta e um reais e sessenta e sete centavos), o que gera uma porcentagem diferente desta apresentada pelo contribuinte.

TOTAL DE ENTRADAS	1.307.545,81	PORCENTAGEM
ISENTA	1.234.548,18	94,417
TRIBUTADA	35.655,96	2,727
ICMS ST	37.341,67	2,856
TOTAL PORCENTAGEM		100,000

Conclui, portanto, a Fiscalização que as porcentagens e valores apresentados pelo contribuinte, com relação ao total de entradas tributadas e ICMS/ST não estão corretos e deve proceder a sua correção.

Aberta vista, a Impugnante manifesta -se às págs. 197, reitera a correção de seu levantamento quantitativo, informando que não há atualizações a serem feitas.

A Fiscalização, apresenta sua Manifestação Fiscal conclusiva às págs. 198, afirmando não ter nada a acrescentar aos autos.

Em sessão realizada em 16/02/23, acorda a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização esclareça se, com a Manifestação Fiscal às págs. 192/194 e anexo 29 do PTA, teria ocorrido o reconhecimento parcial das razões apresentadas pela Impugnante para reduzir o crédito tributário. Caso afirmativo, junte aos autos o Termo de Reformulação Fiscal. Em seguida, proceda a abertura de prazo conforme disposto no § 2º do art. 120 do RPTA, págs. 202.

A Fiscalização manifesta-se às págs. 203/205, com os argumentos a seguir reproduzidos em síntese:

- aduz não reconhecer, de modo algum, as razões apresentadas pela Impugnante;

- destaca que as mercadorias que entraram com e sem o devido acobertamento de documentos fiscais, saíram sem o acobertamento de documentos fiscais, somente sendo descoberto o ilícito por meio de cruzamento de dados;

- entende que utilizar todas as entradas acobertadas para dizer que as mercadorias que saíram desacobertadas são as mesmas ou nas mesmas proporções, não tem fundamento legal e jurídico, carece de prova e uma prova robusta e convincente;

- registra que é necessário vincular as mercadorias entradas com os cupons das máquinas de cartão débito/crédito;

- acrescenta que as saídas desacobertadas não guardam nenhuma relação com as entradas acobertadas, impossível fazer esta correlação entre elas, se assim fosse o contribuinte teria emitido as notas fiscais de vendas;

- relata que desconhece o critério de proporcionalidade calculado pela entrada de mercadorias no estabelecimento.

Reitera pela manutenção do crédito tributário.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

O Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento, uma vez que o procedimento de fiscalização não respeitou a ampla defesa e o contraditório, haja vista que não lhe foi oportunizada a realização de denúncia espontânea, requerendo assim a nulidade do procedimento.

Nesse contexto, assevera ser nulo o Auto de Infração por falta de motivação e apuração da verdade material, uma vez que suas operações se dão com produtos sujeitos à isenção.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Ressalte-se que a empresa Autuada foi devidamente intimada do Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF e adequadamente comunicada da lavratura do Auto de Infração.

Induidoso que o Autuado compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Impugnante à Fiscalização e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, com recolhimento de ICMS a menor, no período de 01/06/18 a 31/12/19.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º, inciso I do citado artigo.

Apurou-se também o descumprimento da intimação efetuada pela Fiscalização para apresentação documentos fiscais (planilha de vendas), conforme Auto de Início de Ação Fiscal nº 10.000038957-58 às págs. 05/06.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75.

Versa, ainda, o presente PTA, sobre a exclusão da Impugnante acima identificada do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, tendo em vista a apuração de prática reiterada de infrações à legislação (falta de emissão de documento fiscal na venda de mercadorias), com base no art. 26, inciso I, art. 28, art. 29, incisos V e XI e §§ 1º e 3º e art. 33 da Lei Complementar nº 123/06, c/c art. 76, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução CGSN nº 94 de 29/11/11.

Registra-se ademais, que foi incluído no polo da obrigação tributária, como Coobrigado, o empresário individual titular da empresa autuada, nos termos do art. 21, § 2º, da Lei nº 6.763/75, c/c os arts. 966 e 967 do Código Civil.

Cumprir destacar que a Fiscalização, tendo em vista os indícios de saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, emitiu o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000.038.957-58, anexado às págs. 05/06, para exame do cumprimento das obrigações tributárias no período de 01/06/18 a 31/12/19.

A Contribuinte foi intimada a apresentar, o detalhamento das vendas explicitando, inclusive, a forma de pagamento, se em dinheiro, cheque, cartão de débito e/ou de crédito, referentes ao período 01/06/18 a 31/12/19.

Denota-se dos autos, que após ser regularmente intimada, por meio do Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF, a Contribuinte ficou-se inerte.

A infringência da legislação pela Impugnante fica caracterizada nos termos previstos no art. 16, incisos III e XIII da Lei nº 6.763/75, veja-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 16. São obrigações do contribuinte

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - exibir ou entregar ao Fisco, quando exigido em lei ou quando solicitado, livros, documentos fiscais, programas e arquivos com registros eletrônicos, bem como outros elementos auxiliares relacionados com a condição de contribuinte;

(...)

XIII- cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;

(...)

O inadimplemento da obrigação acessória de entregar as informações exigidas nas intimações expedidas pela Fiscalização e no AIAF não foi elidido pela Impugnante.

Correta, portanto, a aplicação da penalidade prevista no art. 54, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por deixar de manter, manter em desacordo com a legislação tributária, deixar de entregar ou exibir ao Fisco, em desacordo com a legislação tributária, nos prazos previstos em regulamento ou quando intimado:

a) livros, documentos, arquivos eletrônicos, cópias-demonstração de programas aplicativos e outros elementos que lhe forem exigidos, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos III, VIII e XXXIV deste artigo - 1.000 (mil) UFEMGs por intimação;

(...)

O procedimento adotado pela Fiscalização, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, incisos I e VII, do RICMS/02, nos seguintes termos:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registra-se, por oportuno, que a matéria encontra-se regulamentada nos arts. 10-A e 13-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10-A. As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares manterão arquivo eletrônico referente a totalidade das operações e prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares, realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e por pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoas Físicas ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, ainda que não regularmente inscritas, cuja atividade ou relação com contribuinte inscrito indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto, identificados na listagem disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoesdepagamento>.

(...)

Art. 13-A. As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares entregarão o arquivo eletrônico de que trata o art. 10-A deste anexo até o último dia útil de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior.

§ 1º As empresas de que trata o caput:

I - deverão validar, assinar digitalmente e transmitir o arquivo eletrônico, utilizando o programa TED_TEF, disponível no endereço eletrônico

ww.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoesdepagamento, observando que a assinatura deve se dar por meio de certificado digital, tipo A1, emitido por autoridade certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil;

II - poderão utilizar outro programa ou recurso diferente do previsto no inciso I para assinar digitalmente e transmitir o arquivo eletrônico, mediante autorização da SEF.

§ 2º A omissão de entrega das informações a que se refere o caput sujeitará a administradora de cartão, a instituidora de arranjos de pagamento,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a instituição facilitadora de pagamento, a instituição de pagamento, inclusive a credenciadora de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e as empresas similares às penalidades previstas no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Ressalta-se que as informações prestadas pela administradora de cartão de crédito e/ou débito são documentos fiscais, nos termos do disposto no art. 132, incisos II e III do RICMS/02, transcrito a seguir:

Art. 132 - São considerados, ainda, documentos fiscais:

(...)

II - a declaração, a informação e os documentos de controle interno exigidos pelo Fisco que permitam esclarecer ou acompanhar o comportamento fiscal do contribuinte ou de qualquer pessoa que guarde relação com os interesses da fiscalização do imposto;

III - as informações prestadas pelas administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares, relativas às operações e prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou similar, realizadas por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoas Físicas ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, ainda que não regularmente inscritas, cuja atividade ou relação com contribuinte inscrito indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto.

Parágrafo único. As informações a que se refere o inciso III do caput serão mantidas, geradas e transmitidas em arquivo eletrônico segundo as disposições constantes do Anexo VII e, quando solicitado pela autoridade fiscal, apresentadas em relatório impresso em papel timbrado da empresa ou em meio magnético, conforme lei autêntica prevista em ato COTEPE/ICMS, e assinadas digitalmente pela administradora de cartão de crédito, de débito ou similar, contendo a totalidade ou parte das informações apresentadas em meio eletrônico, conforme a intimação.

Repita-se, por oportuno, que as vendas não levadas à tributação foram apuradas pelo cotejo das vendas com cartão de crédito e/ou débito (conforme informação da administradora dos cartões) estando o cálculo demonstrado na planilha de págs.03/04 do Auto de Infração.

Há que destacar as disposições da legislação tributária mineira sobre a base de cálculo do imposto, notadamente o disposto no art. 43, inciso IV do RICMS/02:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 43 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

(...)

IV - na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular:

a) ressalvada a hipótese prevista na alínea seguinte, o valor da operação ou, na sua falta:

(...)

Nesse sentido, caracterizada a saída de mercadoria desacoberta de documentação fiscal esgotado está o prazo para recolhimento do imposto, então vencido, à luz do que dispõe o art. 89, inciso I, do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 89. Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;

(...)

Independentemente de estar ou não a empresa cadastrada no Simples Nacional, na hipótese de saída de mercadoria sem emissão de documentos fiscais, a apuração do imposto se faz fora do regime especial de tributação, nos termos da Lei Complementar nº 123/06, que assim prescreve:

Art. 13 - O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º - O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

f) na operação ou prestação desacoberta de documento fiscal;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cita-se, a propósito, decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, já proferida, abordando a questão:

EMENTA: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO CÍVEL - SIMPLES MINAS E SIMPLES NACIONAL - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO - PARCELAMENTO - OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO DESACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL - ART. 15, INCISO VII, ALÍNEA "A", LEI ESTADUAL Nº 15.219/04 - ART.13, § 1º, INCISO XIII, ALÍNEA "F", LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06 - INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA APLICÁVEL ÀS PESSOAS JURÍDICAS NÃO SUJEITA AO REGIME - SEGURANÇA DENEGADA.

CONSIDERANDO QUE OS DÉBITOS OBJETO DE PARCELAMENTO DECORREM DA "OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DO ICMS POR SAÍDAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS", NOS TERMOS DO ART. 15, VII, "A", DA LEI ESTADUAL Nº 15.219/04 E DO ART. 13, §1º, XIII, "F", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06, DEVE INCIDIR A ALÍQUOTA DO ICMS APLICÁVEL ÀS PESSOAS JURÍDICAS NÃO SUJEITA AO REGIME.

PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO NÃO PROVIDO.(APELAÇÃO CÍVEL 1.0079.11.054061-8/001, RELATOR(A): DES.(A) ANA PAULA CAIXETA, 4ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 12/09/13, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 17/09/13)

Salienta-se que a aplicabilidade do referido artigo não depende da formalização do processo de exclusão do contribuinte no regime do Simples Nacional, por meio de Termo de Exclusão, como alegado pela Impugnante, bastando apenas que tenha ocorrido a operação desacobertada de documento fiscal.

Cumprе destacar que a alíquota aplicada pela Fiscalização não foi em virtude da exclusão da Autuada do Simples Nacional, mas pela apuração de saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais.

O Impugnante, *a priori*, sustenta que sobre os seus produtos comercializados não há incidência de ICMS, por se tratar de produtos hortifrutí e que não geram, em sua origem, a emissão de nota fiscal por se tratar de compra direta de produtor rural. Em um segundo momento, destaca que as suas saídas são isentas de ICMS, por força do Item 12 da Parte 1 do Anexo I, do RICMS/02.

Nesse sentido, trata-se o estabelecimento autuado de sacolão que comercializa mercadorias hortifrutí, que são isentas de ICMS, por força do item 12 da Parte 1 do Anexo I, do RICMS/02. Nesse contexto, seria impossível a exigência do ICMS na forma desenvolvida pelo trabalho fiscal.

Denote-se que a própria Fiscalização reconhece, às págs. 192/194 dos autos, colacionando planilha que evidencia entradas isentas de 94,42% (noventa e quatro inteiros e quarenta e dois por cento) do total de entradas no estabelecimento.

Diante disso, verifica-se que há provas e informações nos autos que levam ao entendimento de que a maior parte das operações realizadas pela empresa autuada se

deram envolvendo mercadorias isentas, razão pela qual é necessário reconhecer a procedência parcial do lançamento.

Contudo, como corretamente destacado pela Fiscalização, o Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CCMG não possui competência para realizar o lançamento tributário, sendo ato privativo do Fisco estadual que com muito esmero realiza levantamentos e análises técnicas necessárias à conclusão fiscal.

Assim, apesar do costumeiro acerto e diligência de tais profissionais, no presente caso, restou frágil o elemento de convicção fática referente à matéria em exame. Dessa forma, teria sido fundamental a visita *in loco* ao estabelecimento autuado para verificar se além dos típicos produtos hortifruti (isentos) haveria ali outros produtos e mercadorias tributados e qual a proporção entre eles.

Ademais, outras informações adicionais como a descrição das mercadorias vendidas por meio de planilha analítica do contribuinte ou mesmo constatação fiscal no local do estabelecimento autuado constituiriam prova necessária para se demonstrar que as saídas realizadas não corresponderam a mercadorias isentas.

Denote-se ainda que somente foi possível chegar a tal entendimento, uma vez que não se constatou a entrada de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, o que alteraria substancialmente a análise em questão.

Lado outro, certo é que o contribuinte também não logrou êxito por completo em demonstrar que todas as suas mercadorias estão submetidas ao regime de isenção, tendo a Fiscalização assinalado que apenas 94,42% (noventa e quatro inteiros e quarenta e dois centésimos por cento) das entradas estariam sujeitas a tal condição, enquanto o contribuinte assevera ser de mais de 97% (noventa e sete por cento) esse percentual.

Nesse contexto, conforme exame feito pela Fiscalização das notas fiscais de entrada disponibilizadas pelo contribuinte, restou necessário reconhecer a parcial procedência do lançamento para excluir 94,42% (noventa e quatro inteiros e quarenta e dois centésimos por cento) do valor correspondente ao ICMS devido e, proporcionalmente às penalidades incidentes, uma vez que a Fiscalização não logrou êxito em confirmar e comprovar a acusação fiscal com os documentos juntados aos autos.

Ressalte-se que não se trata de “arbitramento”, pois, não cabe ao Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais realizar o lançamento, mas trata-se de verificação quanto aos elementos de prova disponíveis para confirmação do lançamento, o qual não fora verificado “*in totum*” no presente trabalho fiscal.

Diante disso, exclui-se 94,42% (noventa e quatro inteiros e quarenta e dois centésimos por cento) do valor correspondente ao ICMS devido e, proporcionalmente os consectários e penalidades incidentes.

Quanto à eleição do titular da empresa para o polo passivo da obrigação tributária, é importante ressaltar que, no que pertine ao empresário individual, sua responsabilidade é ilimitada, isto é, todo o patrimônio da pessoa física assegura os débitos contraídos em sua atuação empresarial.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É que o registro do empresário individual não dá origem a uma pessoa jurídica distinta de sua pessoa física, muito embora, para fins tributários, tenha também que providenciar sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

Como não há personificação jurídica sobressalente, também não há diferenciação patrimonial entre o conjunto de bens destinado para o exercício da empresa e os demais bens particulares.

Essa também é a posição adotada pela jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. PENHORA. PATRIMÔNIO. TOTALIDADE. NO REGIME JURÍDICO APLICADO AOS EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS (ARTS. 966 E SS. DO CÓDIGO CIVIL) NÃO HÁ SEPARAÇÃO ENTRE PATRIMÔNIO PESSOAL E PATRIMÔNIO DA EMPRESA, DE MODO QUE TODO O PATRIMÔNIO DO EMPRESÁRIO ESTÁ SUJEITO À PENHORA NA EXECUÇÃO FISCAL. (TRF/4ª REGIÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO 0013203-60.2012.404.0000 – 2ª TURMA DO TRF – DES. LUIZ CARLOS CERVI – JULGADO EM 19.02.2013) (GRIFOU-SE)

Portanto, não há distinção entre a pessoa natural e a firma por ele constituída. Assim, nos casos de exigências fiscais em que figura como sujeito passivo um contribuinte “empresário” (individual), o titular do estabelecimento - pessoa física - responde com todos os seus bens patrimoniais tanto pelos débitos do CNPJ, quanto pelos do CPF, haja vista que os patrimônios se confundem, fazendo de uma só pessoa o sujeito de direitos e obrigações.

Nessa linha, a capitulação legal encontra-se devidamente registrada no Auto de Infração. Veja-se:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Lei nº 10.406/02

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

Lei nº 13.105/15

Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

Portanto, correta a inclusão do titular da empresa individual no polo passivo da presente obrigação tributária.

No que concerne à exclusão de ofício da Contribuinte do regime do Simples Nacional, o procedimento da Fiscalização encontra-se correto, tendo em vista a comprovação de saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, de forma reiterada, nos termos dos arts. 26, inciso I e 29, incisos V e XI da Lei Complementar nº 123/06 c/c o art. 76, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN nº 94. Veja-se a legislação mencionada:

Lei Complementar nº 123/06

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

(...)

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

(...)

XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26;

(...)

§ 1º - Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

(...)

§ 3º - A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes.

(...)

§ 9º - Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XIII do caput:

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento; ou

(...)

Resolução CGSN nº 94/11

Art. 76. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo nova opção pelo Simples Nacional pelos 03 (três) anos-calendário subsequentes, nas seguintes hipóteses:

(...)

d - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006;

(...)

j - não emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de forma reiterada, observado o disposto nos arts. 57 a 59 e ressalvadas as prerrogativas do MEI nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 97;

(...)

§ 6º - Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nas alíneas "d", "j", e "k" do inciso IV do caput:

I - a ocorrência de dois ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

acessória, verificada em relação aos últimos cinco anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento em um ou mais procedimentos fiscais;

(...)

Portanto, na forma da lei, deve ser excluído do regime favorecido e simplificado a que se refere a Lei Complementar nº 123/06, o contribuinte que, dentre outras situações, dê saídas a mercadorias desacobertadas de documentos fiscais.

Depreende-se do art. 39 da Lei Complementar nº 123/06 c/c art. 75 da Resolução CGSN nº 94/11, a seguir transcritos, que o contencioso administrativo relativo à exclusão de ofício é de competência do ente federativo que a efetuar, observados os seus dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais, inclusive quanto à intimação do contribuinte, *in verbis*:

Lei Complementar nº 123/06

Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

Resolução CGSN nº 94/11

Art. 75. A competência para excluir de ofício a ME ou EPP do Simples Nacional é:

I - da RFB;

II - das Secretarias de Fazenda, de Tributação ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento; e

III - dos Municípios, tratando-se de prestação de serviços incluídos na sua competência tributária.

§ 1º - Será expedido termo de exclusão do Simples Nacional pelo ente federado que iniciar o processo de exclusão de ofício.

§ 2º - Será dada ciência do termo de exclusão à ME ou à EPP pelo ente federado que tenha iniciado o processo de exclusão, segundo a sua respectiva legislação, observado o disposto no art. 110.

(...)

Nesse sentido, a Fiscalização lavrou o presente Auto de Infração para as exigências relativas às saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal e emitiu o “Termo de Exclusão do Simples Nacional”.

No caso, a Contribuinte foi intimada do “Termo de Exclusão” juntamente com o Auto de Infração, impugnando a sua exclusão na mesma peça em que contestou o lançamento, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Registra-se que o Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CCMG julga as exigências fiscais (motivação da exclusão) e, posteriormente, a exclusão em si.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, este Órgão Julgador tem decidido reiteradamente, a exemplo do Acórdão nº 22.394/17/1ª:

ACÓRDÃO Nº 22.394/17/1ª

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. CONSTATADA A SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, APURADAS MEDIANTE CONFRONTO ENTRE AS VENDAS DECLARADAS PELA AUTUADA À FISCALIZAÇÃO NO PROGRAMA GERADOR DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL (PGDAS) COM OS VALORES CONSTANTES EM EXTRATOS FORNECIDOS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. PROCEDIMENTO CONSIDERADO TECNICAMENTE IDÔNEO, NOS TERMOS DO ART. 194, INCISOS I E VII DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

SIMPLES NACIONAL – EXCLUSÃO – MERCADORIA DESACOBERTADA. COMPROVADO NOS AUTOS QUE A IMPUGNANTE PROMOVEU SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, CORRETA A SUA EXCLUSÃO DO REGIME DO SIMPLES NACIONAL, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 29, INCISOS V E XI DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06, C/C O ART. 76, INCISO IV, ALÍNEA "J" DA RESOLUÇÃO CGSN Nº 94 DE 29/11/11. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DO ICMS E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Vale dizer que a exclusão da Autuada do Simples Nacional encontra-se devidamente motivada e foram observados os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, o que torna regular o referido ato, estando, ainda, respaldado tal procedimento pela jurisprudência do E. TJMG. Examine-se:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - EMPRESÁRIO - EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - DECISÃO MOTIVADA - OPORTUNIDADE DE CONTRADITÓRIO - REGULARIDADE - ICMS - BASE DE CÁLCULO - COMPENSAÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - INVIABILIDADE - MULTA ISOLADA - VALOR - REGULARIDADE - CARÁTER CONFISCATÓRIO - NÃO CONFIGURAÇÃO - ART. 85, §11, DO CPC/2015 - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - APRESENTANDO-SE A SENTENÇA NOS MOLDES DO ARTIGO 489 DO NCPC, TENDO SE MANIFESTADO ACERCA DE TODAS AS MATÉRIAS AVENTADAS NOS AUTOS, EM ESTRITA OBEDIÊNCIA AO §1º, INCISO IV, DO REFERIDO DISPOSITIVO, NECESSÁRIO CONCLUIR-SE PELA SUA REGULARIDADE, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR NA OCORRÊNCIA DE NULIDADE. - TENDO SIDO DEVIDAMENTE MOTIVADA A EXCLUSÃO DO AUTOR DO SIMPLES

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NACIONAL, COM A INDICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS LEGAIS APLICÁVEIS E OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO, DEVE SER RECONHECIDA A REGULARIDADE DO ATO.

(...)

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL 1.0024.12.169985-4/001, RELATOR(A): DES.(A) ADRIANO DE MESQUITA CARNEIRO (JD CONVOCADO), 3ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 22/06/2017, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 18/07/2017).

(...)

MÉRITO

PRIMEIRAMENTE ALEGA O APELANTE QUE SUA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL ESTÁ EIVADA DE VÍCIO, POIS O LANÇAMENTO NÃO INDICA O MANDAMENTO CONTIDO NA LC 123/06 OU OUTRA LEGISLAÇÃO CORRELATA QUE DARIA SUPORTE AO ATO, RESTANDO OFENDIDOS OS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

TODAVIA, O DOCUMENTO DE F. 125/126, TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL, APONTA AS RAZÕES PELAS QUAIS FOI O CONTRIBUINTE EXCLUÍDO DO REGIME ESPECIAL, EXPONDO QUE:

NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE JULHO/2007 A FEVEREIRO/2010, REITERADAMENTE, PROMOVEU SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, AS QUAIS PÉRFAZEM UM VALOR TOTAL DE R\$1.894.005,31 (UM MILHÃO, OITOCENTOS E NOVENTA E QUATRO MIL, CINCO REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), CONFORME DEMONSTRADO NO PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO Nº 01.000166535.46.

ALÉM DISSO, FORAM INDICADOS OS FUNDAMENTOS LEGAIS PARA TAL EXCLUSÃO, SENDO EXPRESSAMENTE CITADAS AS LEGISLAÇÕES E OS ARTIGOS ESPECÍFICOS APLICÁVEIS.

TAL TERMO FOI DEVIDAMENTE RECEBIDO E ASSINADO PELO APELANTE, LHE SENDO ASSEGURADA A APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR, PORTANTO, EM INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL.

(...) (GRIFOU-SE).

Frisa-se que as exigências fiscais constantes no Auto de Infração em análise referem-se apenas às saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. O crédito tributário relativo à recomposição da conta gráfica, consequência da exclusão, não está sendo exigido neste momento, uma vez que deverá ser apurado somente após a notificação da Contribuinte quanto à publicação da exclusão no Portal do Simples Nacional.

Assim, observada a exclusão de 94, 42% (noventa e quatro inteiros e quarenta e dois centésimos por cento) do valor correspondente ao ICMS devido, e proporcionalmente os consectários e penalidades incidentes, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências remanescentes do Auto de Infração em comento, bem como exclusão do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Autuado do regime de tributação do Simples Nacional, com efeitos a partir de julho de 2018.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as arguições de nulidades do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir 94,42% do valor correspondente ao ICMS devido e, proporcionalmente os consectários e penalidades incidentes. Em seguida, ainda à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação relativa ao Termo de Exclusão do Simples Nacional. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Militão da Silva e Juliana de Mesquita Penha.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2023.

Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente / Revisor

CS/D